



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

PARECER nº 457/2023 LICITAÇÃO

CRENCIAMENTO 003/2020-FMS

Inexigibilidade 011/2020

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde

Matéria: Análise jurídica de Termo Aditivo – Prazo de Vigência e Valor.

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade Credenciamento 003/2020, acerca da análise da possibilidade de Aditamento do Contrato Administrativo 703/2020 que tem por objeto o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de equoterapia de forma complementar ao SUS, no município de Castanhal/Pa.

Referido contrato foi firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Castanhal e ASSOCIAÇÃO DOS PAIS DOS PROJETOS SOCIAIS CRIANÇA MODELO E EQUOTERAPIA-CASTANHAL.

Pretende-se a prorrogação do seu prazo de vigência por 12 (doze) meses, a fim de dar continuidade ao serviço prestado, cuja natureza é essencial. Seu prazo passará de 09/12/2022 a 08/12/2023 para 09/12/2023 a 08/12/2024.

Além disso, o valor mensal do contrato sofrerá acréscimo de R\$1.662,42 (mil reais, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), como contrapartida, conforme planilha anexa.

Verifico que consta nos autos: documento de solicitação, aceite da contratada, documentos dos associados, documentos da associação para comprovação da manutenção da habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica, parecer do núcleo de gestão de contratos favorável à prorrogação de prazo, justificativa de aditivo, dotação orçamentária, minuta do termo aditivo, dentre outros.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo 703/2020-FMS por 12 (doze) meses, tendo em vista a necessidade da continuidade da prestação de serviços pela contratada.

De antemão, mencione-se desde logo a Cláusula Terceira do instrumento contratual, que assim dispõe:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

3.2 A continuação da prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada através de Termo Aditivo por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração limitada a sessenta meses.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Estando prevista a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública, está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;(...)

O serviço público essencial revestido, também, do caráter urgente não pode ser descontinuado. E no sistema jurídico brasileiro há lei ordinária que define exatamente esse serviço público essencial e urgente. Trata-se da Lei de Greve - Lei 7.783/1989.

Como essa norma obriga os sindicatos, trabalhadores e empregadores a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, acabou definindo o que se entende por essencial. A regra está no art. 10, que dispõe:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - Assistência médica e hospitalar;

III - Distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - Funerários;

V - Transporte coletivo;

VI - Captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - Telecomunicações;

VIII - Guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - Processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - Controle de tráfego aéreo;

XI - Compensação bancária.

Dessa forma, por sua natureza nenhum desses serviços pode ser interrompido. No caso dos autos, trata-se de serviço de prestação de serviços terapia especializada, portanto, serviço indispensável, essencial e de natureza continuada nos termos do artigo acima transcrito.

Como é sabido, o contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias nos termos da Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública prorrogue os contratos administrativos desde que preenchidos os requisitos legais, no prazo máximo de 60 (sessenta) meses e mediante justificativa e autorização prévia da autoridade competente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, a vigência contratual se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Portanto, nada temos a opor acerca da prorrogação de prazo ora pleiteada.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Acerca do pedido de acréscimo do valor do contrato no importe mensal de R\$ R\$1.662,42 (mil reais, seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) destacamos que a possibilidade de alteração contratual para majorar o valor inicialmente contratado encontra-se disposta no art.65, § 1º da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Nesse sentido, a lei autoriza que a administração pública acresça os contratos em até 25% para o caso de obras, serviços ou compras, neste caso, o contratado fica obrigado a aceitar o mencionado acréscimo nas mesmas condições inicialmente pactuadas.

Assim, considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato.

Verifica-se que:

- a) Consta no art. 57, II da Lei 8666/93 e na Cláusula Quarta do Contrato 703/2020 a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, observados os requisitos e legais;
- b) Com relação ao valor do contrato, o acréscimo foi sugerido pela contratante, nos termos do art. 65, § 1º da Lei 8.666/93, sendo, inclusive, mais vantajoso para a administração pública, pois se faz necessária a adequação dos serviços às necessidades dos usuários;
- c) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado no MEMO 178/2023-MAC no qual se justifica a necessidade de aditivo contratual;
- d) O preço de mercado continua compatível;
- e) A empresa manifestou-se favoravelmente à prorrogação contratual e ao valor do contrato;
- f) A minuta do termo aditivo demonstra que foram obedecidos os preceitos legais e que foram garantidos os direitos das partes.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais.

Assevera-se também que foi observado que as condições que tornaram o Contratado habilitado e qualificado na ocasião da contratação se mantêm, conforme apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Logo, tendo em vista o permissivo legal, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática à Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo contratual pleiteado.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Esclareço ainda que a prorrogação dos contratos objetiva a continuidade dos serviços essenciais e, portanto, deve ser aditivado na medida que se garanta que os serviços não sejam suspensos por estarem descobertos contratualmente.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento de prorrogação de prazo de vigência contratual por meio de termo aditivo e do acréscimo do seu valor.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina, pela **VIABILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO E ACRÉSCIMO DE VALOR Nº 703/2020 PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES**, através de termo aditivo de prorrogação de prazo do contrato.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 05 de dezembro de 2023.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica